



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 323-54.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO nº 11.672
(12/09/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 323-54.2014.6.02.0000.

Interessado: SOLIDARIEDADE (SD) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS.

Advogados: Dr. Marcos Guerra Costa (OAB/AL nº 5.998) e Lorena Ayres de Moura (OAB/AL nº 12.315).

Ementa.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PARTIDO. POLÍTICO. SOLIDARIEDADE (SD). DIRETÓRIO ESTADUAL. MERAS IMPROPRIEDADES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em aprovar, com ressalvas, as contas do Diretório Estadual do SOLIDARIEDADE (SD) em Alagoas, atinentes ao Exercício Financeiro de 2013, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12 de setembro de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 323-54.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, Exercício Financeiro de 2013, do Diretório Regional do SOLIDARIEDADE (SD) em Alagoas.

Analisando os autos, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) deste Regional detectou algumas inconsistências (fls. 45-46), o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente notificado, o partido não se manifestou, conforme a certidão de fl. 50.

A COCIN pronunciou-se pelo julgamento das contas não prestadas, em consonância com os apontamentos de fls. 51-52.

Em seguida, o SD requereu prazo para sanar as falhas existentes (fls. 55-56), pleito esse deferido por este relator (fl. 63).

O partido, então, ofertou novos documentos e informações (fls. 65-75).

A COCIN apreciou esses dados e sugeriu a conversão do feito em diligência para se intimar o partido a prestar novos esclarecimentos (fls. 77-78).

O Solidariedade, em seguida, trouxe ao feito mais informações e documentação (fls. 85-103) para sanear a sua contabilidade.

De seu turno, a COCIN, às fls. 105-107, manifestou-se pela desaprovação das contas.

O citado partido, mesmo intimado para contraditar a COCIN, deixou transcorrer *in albis* o prazo ofertado, consoante a certidão de fl. 109.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 113-116, opinou pela desaprovação das contas.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 323-54.2014.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas, Exercício Financeiro de 2013, do Diretório Regional do SOLIDARIEDADE (SD) em Alagoas.

De acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o art. 32 da Lei nº 9.096, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de abril para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Segundo a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), após as diligências realizadas perante o SD, restaram 1 (uma) impropriedade e 2 irregularidades:

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.464/2015

*§ 2º Consideram-se **impropriedades** as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.*

*§ 3º Considera-se **irregularidade** a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias. Já as irregularidades comprometem a integridade das contas, por ter natureza grave, ensejando a desaprovação das contas

Dito isso, analiso, primeiramente, a impropriedade apontada:

ausência de saldos comparativos de 2012 no Balanço Patrimonial e demais Demonstrativos (item 4.8 do Relatório de Diligência da COCIN)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 323-54.2014.6.02.0000

Com efeito, instado a se manifestar a respeito dessa falha, o Solidariedade manteve-se inerte, permanecendo, pois, a omissão dos dados na prestação de contas.

A COCIN mencionou, à fl. 78, que *a ausência, no Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, das informações dos saldos contábeis do exercício de 2012, conforme estabelece Resolução CFC nº 1.409/2012, bem como a adequação dos demonstrativos à Resolução CFC nº 1.330/2011.*

No entanto, essa impropriedade é de natureza meramente formal e não prejudicou a análise pela COCIN. Por isso, deve ser glosada com uma ressalva, como a própria unidade técnica do TRE/AL sugeriu.

Aprecio, agora, as supostas irregularidades anotadas pela COCIN:

a) divergência de valor atinente a despesas com material de escritório doados (item 4.1 do Relatório de Diligência da COCIN);

A COCIN anotou que a nota explicativa acostada pelo partido, à fl. 86, contém o valor de R\$ 1.930,00 (mil novecentos e trinta reais) como a quantia referente à recita estimável em dinheiro; enquanto que a quantia constante no termo de doação e no demonstrativo de receitas e despesas (fl. 06) teria valor divergente, isto é, R\$ 127,00 (cento e vinte e sete reais).

Realmente houve essa divergência, mas que pode ser explicada, uma vez que o termo de doação, de fl. 19, dá conta de que o atual deputado federal João Henrique Holanda Caldas (JHC), então presidente do SD, efetuou esse ato de liberalidade, no valor de R\$ 127,00, conforme o recibo de fl. 20 e a nota fiscal nº 36038 (fl. 21).

Esses documentos evidenciam a compra de material de escritório bem como a doação desse material do citado partido.

A nota explicativa (fl. 86) contém um erro material, pois se lançou o valor de R\$ 1.930. Porém, esse erro está evidenciado, porquanto esse documento menciona a nota fiscal nº **36038**. Esse número da nota fiscal é o mesmo referido acima.

Pois bem, apesar de não ter havido a confecção de uma nova nota explicativa, com os ajustes necessários, isso não prejudica a análise e nem a transparência das receitas e despesas do SD.

Desse modo, converto essa irregularidade em impropriedade e, em vista disso, apenas registro essa falha com uma ressalva.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 323-54.2014.6.02.0000

b) Ausência de registro de despesas com contabilista (item 4.9 do Relatório de Diligência da COCIN).

O SD/AL sofreu mudança em sua direção partidária após o ano de 2013 (fls. 55-57), vindo a substituir seu contabilista (fls. 86-95).

Esse partido praticamente ficou inativo em 2013, realizando mínimas despesas naquele ano, não sendo razoável exigir-lhe que contratasse profissional contábil naquele ano.

Assim, em face dessas peculiaridades, entendo em converter essa irregularidade como mera impropriedade.

Desse modo, essas falhas apontadas pela unidade técnica do TRE/AL constituem-se meros vícios formais, que não causam nenhum prejuízo à transparência das contas.

Essas inconsistências, em verdade, não têm o condão de determinar a desaprovação das contas, porquanto são de pequena monta. A esse respeito, diz o art. 27 da Resolução TSE nº 21.841:

Art. 27. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, julgando-as:

(...)

II – aprovadas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas; (...)

Diante do exposto, julgo aprovadas, com ressalvas, as contas do SD/AL relativas ao exercício financeiro de 2013.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 323-54.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 323-54.2014.6.02.0000
Prot. 5.885/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 12/09/2016 (SESSÃO Nº 72/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas do Diretório Estadual do SOLIDARIEDADE (SD) em Alagoas, atinentes ao Exercício Financeiro de 2013, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.672, 12.9.2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 323-54.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11672 foi conferido(a) na 72ª Sessão Ordinária, realizada em 12/09/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 179, em 14/09/2016, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 14/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS